



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE IPIXUNA**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPIXUNA - CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua José Raimundo Maciel, 80 - Centro - Ipixuna/AM**

Processo: 0000314-40.2020.8.04.4501

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS

Réu(s): • DAVI FARIAS DE OLIVEIRA

• MUNICIPIO DE IPIXUNA - AM

**DECISÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**ajuíza a presente ação civil pública com pedido liminar de nulidade de ato jurídico em face do **MUNICÍPIO DE IPIXUNA** e de **DAVI FARIAS DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos.

Narra a inicial que a Prefeita Municipal de Ipixuna/AM, em 24.07.2020, por meio do Decreto n. 051/2020-GAB/PREF, nomeou o requerido **Davi Farias de Oliveira** para ocupar o cargo de “Administrador Municipal”, em razão de o Vice-Prefeito, pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara estarem impedidos de assumir o cargo de Prefeito por causa do período eleitoral.

Afirma que o ato normativo está eivado de inconstitucionalidade, pois não observa as regras sucessórias estabelecidas pela Constituição da República, bem como de ilegalidade, pois também desconsidera as regras definidas pela Lei Orgânica do Município de Ipixuna/AM. Salienta que o ato normativo viola a soberania popular e configura verdadeiro substabelecimento dos poderes outorgados pelo povo de Ipixuna/AM à Prefeita eleita. Defende o cabimento da ação civil pública, pois a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Municipal e da Lei que o ampara tem caráter incidental.

Requer a concessão de medida liminar para que seja “*declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 97/PMI/2008, de 24.03.2008, bem como nulo o decreto n. 051/2020-GAB/PREF, com a intimação de DAVI FARIAS DE OLIVEIRA para que se abstenha de executar qualquer ato inerente ao cargo de prefeito de Ipixuna ou de “Administrador Municipal”, sob pena de multa pessoal (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia*” e determinar “*(...) àqueles que estão na linha sucessória que assumam o cargo de prefeito, no prazo de 24 horas, garantindo a continuidade da Administração Municipal, também sob pena de multa pessoal (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso em substituir a prefeita de Ipixuna, sem prejuízo de outras consequências jurídicas*”.

No mérito, a confirmação da liminar para “*(...) em controle concreto/difuso de constitucionalidade, afastando a aplicação da Lei Municipal n. 97/PMI/2008, de 24.03.2008, por inconstitucionalidade, em razão de sua incompatibilidade com a norma constitucional do arts. 79 e 80 da CF/88 e arts. 68 e 69 da Lei Orgânica do Município de Ipixuna-AM, declarando nulo o decreto n. 051/2020-GAB/PREF, do Município de Ipixuna-AM, determinando que DAVI FARIAS DE OLIVEIRA se abstenha de praticar qualquer ato administrativo privativo de prefeito ou “administrador municipal*”.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas que visa a, em síntese, anular o ato exarado pela Prefeitura Municipal que, por meio do Decreto n. 051-2020, amparado na Lei Municipal n. 97/2008, nomeou o Sr. Davi Farias de Oliveira, ora requerido, para ocupar o cargo de “Administrador Municipal”, em razão de impedimentos eleitorais daqueles que estão na linha sucessória do Alcaide.

Registre-se, inicialmente, o cabimento da presente ação civil pública.

O Direito Brasileiro admite duas espécies de controle de constitucionalidade: o abstrato e o concreto. O primeiro é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, enquanto o segundo somente se aplica em casos específicos, de modo incidental, quando o julgador tiver de ultrapassar a barreira da (in)constitucionalidade para acolher ou rejeitar o pedido da parte.

A decisão proferida em ação coletiva possui efeito diferente do processo singular, pois é *erga omnes* ou *ultra partes*, de sorte que não fica adstrita àquelas pessoas singulares do processo. Exatamente por isso, essa decisão faz coisa julgada *erga omnes*.

Se o pedido numa ação coletiva tem um aspecto prático, diverso da declaração de constitucionalidade, mas, para se chegar a esse resultado prático, tem de se analisar a inconstitucionalidade, esta análise é apenas *incidenter tantum* e, por via de consequência, admite-se sua formulação em sede de ação civil pública.

Por outro lado, caso a declaração de inconstitucionalidade postulada não se traduza em mero efeito incidental do pedido principal, caracterizar-se-á a inadequação da via eleita e consequente extinção do feito por falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.

Nesse sentido:

*“Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a). Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal”*(Rcl nº 2.224/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal pleno, DJ de 10/2/06).

*“A ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerça o controle incidental de constitucionalidade”*(REsp 760.034/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009).

Nessa ótica, denota-se que a pretensão do Ministério Público é anular o ato de nomeação de **Davi Farias**



**de Oliveira** para o cargo de “*Administrador Municipal*”, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade da Lei Municipal que o ampara.

Destarte, a interpretação do conjunto da postulação evidencia que a (in)constitucionalidade e (i)legalidade da Lei Municipal que ampara o ato de nomeação consubstancia causa de pedir, mas não o pedido formulado pelo autor da ação, de maneira que se admite a propositura da presente ação civil pública.

Ademais, bem vistas as coisas, sequer é necessário adentrar à análise da (in)constitucionalidade da Lei Municipal n. 97/2008, que ampara o ato impugnação, porquanto, a princípio, o Decreto, por si só, viola a Lei Orgânica do Município de Ipixuna/AM e está eivado de ilegalidade.

Explica-se.

A Prefeita Municipal de Ipixuna, por meio do Decreto Municipal n. 51/2020, nomeou “(...) o senhor *DAVI FARIAS DE OLIVEIRA*, portador do RG: 0657402-5 e CPF: 216.108.782-72, residente e domiciliado na Estrada José de Lemos - s/n, para exercer a função de Administrador Municipal, para substitui-la quando se ausentar do Município para resolver assuntos de interesses públicos, na forma da Lei nº 097/PMI/2008 DE 24 DE MARÇO DE 2008, uma vez que o Vice-Prefeito, Presidente e Vice – Presidente da Câmara estão impedidos de assumirem o cargo de Prefeito em exercício no período pré-eleitoral” (mov. 1.2).

A **motivação do ato**, compreendida como “a exposição dos motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram”, demonstra que o **motivo do ato**, consubstanciado como “o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento para o ato administrativo” (PIETRO, Maria Silvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 243) é a **impossibilidade/desinteresse** daqueles que estão na linha sucessória ocuparem o cargo de Prefeito Municipal para evitar impedimentos de caráter eleitoral

Dito de outro modo, como aqueles que integram a linha sucessória do Prefeito Municipal possuem pretensões eleitorais e não pretendem assumir o cargo para evitar impedimentos, criou-se a figura de “Administrador Municipal”, atribuído à discricionariedade da atual Prefeita, para exercer interinamente a Chefia do Poder Executivo.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Ipixuna prevê a ordem sucessória daqueles que exercerão a Chefia do Poder Executivo, no caso de impedimento ou vacância, bem como define, caso aqueles que integram o **rol taxativo** se recusem a assumir, qual o percurso a ser adotado para que o cargo não fique vago, nos termos do art. 69, parágrafo único:

*“Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Vice-Presidente.*

*Parágrafo Único – O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, **renunciará**, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo,*



*ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.*”(g. n.).

Com efeito, a interpretação da Lei Orgânica do Município de Ipixuna evidencia que a “*margem de discricionariedade*” atribuída ao Presidente da Câmara é limitada, pois deve assumir o cargo de Prefeito **ou** renunciar à Presidência da Casa Legislativa, iniciando-se imediatamente o processo de eleição de outro membro, ou seja, de outro Vereador, para exercer a Presidência da Câmara e, por via de consequência, a Chefia do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que a **regra sucessória é atribuída ao cargo ocupado**, independentemente da pessoa física que o ocupa. Por outro lado, **a pretensão eleitoral** que gera o impedimento **é da pessoa** ocupante do cargo.

Assim, aquele que ocupa cargo que poderá gerar impedimentos para suas pretensões eleitorais deve promover, no âmbito de suas escolhas políticas, a qual irá renunciar. Por simples palavras, ao Presidente da Câmara Municipal assume sua escolha política de permanecer na Chefia do Poder Legislativo e assume o cargo de Prefeito Municipal, ante a vacância/impedimento dos atuais ocupantes (Prefeito e Vice-Prefeito), ou opta por sua pretensão eleitoral, **renuncia ao cargo de Presidente da Câmara Legislativa** e abre a possibilidade de eleição de outro membro.

Sob essa perspectiva, não existe, nos estritos termos da Lei Orgânica do Município de Ipixuna/AM, a possibilidade de terceiro estranho aos representantes eleitos pelo povo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) vir a ocupar o cargo de Prefeito Municipal.

Destarte, nessa análise de cognição sumária, o ato impugnado viola os ditames da Lei Orgânica do Município de Ipixuna/AM e, por conseguinte, não autoriza a nomeação do requerido Sr. Davi Farias de Oliveira para o cargo de Administrador Municipal.

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR ALMEJADA** para suspender **imediatamente** o Decreto n. 051/2020-GAB/PREF que nomeou o requerido **Sr. Davi Farias de Oliveira** para o cargo de “Administrador Municipal”, bem como determinar que o requerido se abstenha de praticar quaisquer atos inerentes ao referido cargo, sob pena de multa pessoal de R\$ 2.000,00 por ato praticado, até o final julgamento da demanda.

**Citem-se**, mediante oficial de justiça, **pessoalmente o Sr. Davi Farias de Oliveirae** mediante oficial de Justiça ou remessa digital dos autos acaso se encontre regularmente cadastrado no sistema PROJUDI, **o ente público** requerido por meio do prefeito municipal e/ou do procurador geral do município (CPC, art. 75, III) para, querendo, responder a presente ação.

**Intimem-se os requeridos da presente decisão.**

**Serve a presente decisão como mandado de citação e intimação.**

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Ipixuna/AM e ao Ministério Público.



Cumpra-se, em caráter de urgência.

Expedientes necessários.

Int.

**Ipixuna, 27 de Julho de 2020.**

***Otávio Augusto Ferraro***  
***Juiz Substituto de Carreira***

